(260/2024-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO – REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE [redacted] COMARCA DE [redacted] – UTILIZAÇÃO PELA DELEGATÁRIA DE BENS E EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS NO PERÍODO DA VACÂNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA DE AQUISIÇÃO PELA EX-INTERINA COM RECURSOS PRÓPRIOS – MOBILIÁRIO PERTENCENTE AO ACERVO DA SERVENTIA – RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Município de [redacted] Comarca de [redacted] contra as r. decisões copiadas às fls. 36 e 48, que, em pedido de providências, determinaram restituição à ex-interina, [redacted] de parte do mobiliário que compõe a serventia em questão, porque adquirido durante sua gestão.

A parte recorrente foi investida na delegação em 18 de outubro de 2023, o que ensejou o fim da interinidade.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (18/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/000035378 e o código S80I4UG1.

Sob o fundamento de que a delegatária não possuía mais interesse em locar a parte do mobiliário da serventia adquirida anteriormente à publicação do Provimento CG n. 56/2019 (item 13.6 no Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça - NSCGJ), nem em adquiri-la, a ex-interina apresentou requerimento pela retirada de tais bens móveis da serventia, esclarecendo que nada tinha a solicitar em relação aos bens e equipamentos lançados no livro caixa (pedido de providências de autos n. 0001355-74.2023.8.26.0443, inventário à fl. 05).

O Provimento em questão determina a reversão de bens móveis, equipamentos e outros bens duráveis adquiridos pelo interino ao Tribunal de Justiça quando do provimento da delegação.

A MM. Corregedora Permanente deferiu o requerimento já que a aquisição do patrimônio pela ex-interina foi anterior à vigência da norma contida no item 13.6, do Cap. XIV, das NSCGJ; a serventia sempre apresentou renda deficitária ao longo dos anos e não houve interesse de aquisição pela nova titular. Neste contexto, autorizou a restituição de parte do mobiliário à ex-interina, com exceção das pastas para arquivo de documentos e da porta de vidro instalada na unidade, que pertenceria ao proprietário do imóvel em que situada.

A r. decisão recorrida também estipulou a manutenção da locação do mobiliário pelo período de seis meses, tal como anteriormente acordado entre a ex-interina e a delegatária, que deveria providenciar novos bens móveis nesse ínterim ou adquirir os já existentes mediante prévia avaliação por Oficial de Justiça.

A parte recorrente sustenta que a ex-interina não comprovou propriedade dos bens nem se averiguou o acervo da serventia

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (18/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00035378 e o código S80I4UG1.

em busca de documentos comprobatórios da titularidade; que a maior parte dos bens indicados não foram adquiridos na interinidade, mas vieram de doação da anterior titular, [redacted] que o contrato firmado entre a ex-interina e [redacted] indica os bens vendidos, sendo que os demais foram deixados na serventia para a continuidade do serviço (fls. 60/61), o que caracteriza doação ao Estado; que parte dos bens deixados por [redacted] e pertencentes ao acervo da serventia, foram sub-rogados pela ex-interina, de modo que os adquiridos com o dinheiro da venda devem pertencer ao Estado; que os bens comprados durante a interinidade com a renda mínima repassada aos cartórios deficitários e lançados no livro caixa pertencem ao Estado, não podendo o interino se apropriar de valores ou bens da serventia, notadamente porque não é o titular da delegação vaga; que alguns bens listados pela ex-interina não servem mais ao seu propósito, pois deteriorados; que, caso autorizada a retirada, deverá a ex-interina arcar com os custos decorrentes, incluindo eventuais reparos da extração; que a ex-interina deverá arcar, ainda, com a restauração dos livros históricos do registro civil dado seu estado avançado de deterioração, o que é resultado de falha na preservação (fls. 51/57).

Nova manifestação da ex-interina, [redacted] às fls. 64/67.

É o relatório.

Com a vacância de serventia extrajudicial, compete ao Estado, por meio do Poder Judiciário, adotar as providências cabíveis para nova oferta e posterior outorga a particular aprovado em concurso público de provas e título, sem prejuízo da continuidade dos serviços.

O período da interinidade, ou seja, período em que há a referida continuidade dos serviços sem titular (gestão administrativa e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (18/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00035378 e o código S80I4UG1.

financeira por particular não concursado, mas de confiança do Estado), se submete a normas próprias: os responsáveis interinamente pelas unidades vagas não possuem a mesma autonomia de condução como aquela prevista no artigo 21 da Lei n. 8.935/94.

Como exemplo, aos interinos é vedada a contratação de despesas que possam onerar a prestação do serviço, salvo se a nova despesa for imprescindível e se houver autorização do Corregedor Permanente como previsto no item 13, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (NSCGJ):

> "*13. Aos responsáveis pelo serviço vago é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários, contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos, ou de serviços que possam onerar a renda da unidade de modo continuado sem a prévia autorização do Corregedor Permanente. Os investimentos que possam comprometer a renda da unidade no futuro deverão ser objeto de projeto a ser aprovado pelo Corregedor Permanente. As decisões relativas a este item serão imediatamente encaminhadas à Corregedoria Geral da Justiça".*

As normas de serviço estabelecem, ainda, em seus itens 13.2 a 13.5, do mesmo capítulo, deveres a que os interinos estão submetidos, como o de registrar no livro competente e repassar ao Tribunal de Justiça os valores correspondentes às verbas excedentárias da serventia vaga e o de preferencialmente locar os equipamentos (móveis ou outros bens duráveis) indispensáveis ao funcionamento da serventia, evitando-se compra (destaques nossos):

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (18/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00035378 e o código S80I4UG1.

"*13.2. Os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro lançarão no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal que depositarem à disposição deste Tribunal de Justiça, indicando a data do depósito e a conta em que realizado, nos termos da regulamentação específica desta Corregedoria.*

13.3. Para apuração do valor excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal, serão abatidas, como despesas do responsável interinamente pela unidade vaga, as previstas no item 49, do Capítulo XIII.

13.4. Nos prazos previstos no art. 2º do Provimento nº 24/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, os responsáveis interinamente pelas unidades vagas lançarão no sistema "Justiça Aberta", em campos específicos criados para essa finalidade, os valores que, nos termos deste item e subitens e do art. 13, inciso V, do Provimento nº 45/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça depositarem trimestralmente na conta indicada pelo Tribunal de Justiça.

13.5. ***Sempre que possível, nas delegações vagas, dar-se-á preferência à locação de equipamentos, móveis, ou outros bens duráveis, indispensáveis ao funcionamento da serventia, evitando-se sua aquisição mediante compra***".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (18/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00035378 e o código S80I4UG1.

O item 49, do Capítulo XIII, das NSCGJ, por sua vez, elenca as despesas relativas à prestação do serviço (investimentos, custeio e pessoal, dentre outras), as quais devem ser lançadas no dia em que se efetivarem no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa, o que permite a apuração do resultado líquido da unidade.

Dentre as despesas elencadas, encontram-se a aquisição de bens móveis, equipamentos de *hardware* e *software*, locação de bens, tudo devendo ser devidamente lançado como despesas da serventia.

Tal controle contábil permite que seja apurada a remuneração dos responsáveis por unidades vagas, bem como discriminado o valor que deve ser recolhido ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça a título de excedente de receita (subitens 13.2 e 13.3 do Capítulo XIV das NSCGJ).

Como já visto, durante a interinidade, é proibida a contratação envolvendo bens móveis ou imóveis, equipamentos ou serviços que possam onerar a renda da unidade de modo continuado, sem a prévia autorização do Corregedor Permanente (item 13, do Cap. XIV, das NSCGJ).

Durante a interinidade, portanto, a aquisição de mobiliário deve ser classificada como despesa da unidade e somente pode ocorrer mediante autorização prévia e expressa do Corregedor Permanente, com pagamento mediante excedente de receita, a qual, também como já visto, pertence ao Estado.

É justamente por este motivo que tais bens devem ser revertidos ao Tribunal de Justiça por ocasião do provimento da delegação, salvo se, novamente mediante autorização do Corregedor Permanente, o novo titular adquiri-los, com ressarcimento ao Fundo Especial de Despesa

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (18/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00035378 e o código S80I4UG1.

do Tribunal de Justiça (o item 13.6, do Cap. XIV, das NSCGJ):

> "*13.6. Os móveis, equipamentos e outros bens duráveis adquiridos pelo responsável interinamente por unidade vaga reverterão ao Tribunal de Justiça quando do provimento da delegação, salvo se, mediante autorização do Juiz Corregedor Permanente, forem adquiridos pelo novo titular por valor não inferior ao de mercado e que reverterá ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça".*

A regra não se destina, portanto, a desapropriar bens particulares daquele que responde interinamente pela unidade, como dá a entender o requerimento inicial (fls. 02/04), mas apenas a regularizar, em nome do Estado, a propriedade de bens indispensáveis ao funcionamento da serventia e adquiridos com verba pública no período em que a unidade permaneceu sob gestão estatal.

No caso concreto, a aquisição do mobiliário da serventia se deu, de fato, em período anterior à vigência das normas mencionadas acima: parte do mobiliário foi adquirido pela antiga delegatária [redacted] que o vendeu **à serventia** no início da interinidade de [redacted] conforme instrumento particular de venda e compra às fls. 60/61.

Embora não haja prova nos autos de autorização prévia pela Corregedoria Permanente, há evidência concreta de que tais bens foram adquiridos diretamente pela serventia, representada pela ex-interina (fl. 60):

> "*Pelo presente instrumento particular, de um lado, como*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (18/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/000035378 e o código S80I4UG1.

primeira nomeada, doravante simplesmente designada por VENDEDORA: [redacted] (...); e de outro lado, como segundo nomeado, doravante simplesmente designado COMPRADOR: [redacted] ***Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos****, inscrita no CNPJ/MF [redacted], sito à [redacted] nº [redacted] – [redacted], neste ato representada pela Sra. [redacted] Oficial e Tabeliã Designada da Serventia; (...)".*

Em virtude do conteúdo do negócio em questão, e ainda que a aquisição tenha sido anterior à nova regra, não se pode aceitar a tese de que os bens indicados às fls. 60/61 e todos os demais adquiridos durante a interinidade em função deles pertencem à ex- interina.

Esta conclusão se reforça pela ausência de qualquer prova de que foram comprados com recursos próprios.

Não há como supor, outrossim, que não havia receita excedentária para a aquisição, notadamente à vista do admitido à fl. 65: "*(...), a serventia praticava atos de registro civil e notas, gerando emolumentos ao Tabelião, podendo afirmar que* ***por inúmeras vezes não houve recebimento de complementação mensal do referido sindicato, pois atingia ou ultrapassava, a renda mínima exigível, apenas com os atos praticados***" (destaques nossos).

Por outro lado, o incremento das despesas contabilizadas com investimento extraordinário afeta diretamente o equilíbrio financeiro da unidade, podendo levar ao déficit orçamentário uma serventia que apresente pouco rendimento.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (18/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/000035378 e o código S80I4UG1.

É para avaliação da necessidade e da oportunidade da realização de tais investimentos que se exige autorização prévia da Corregedoria Permanente, os quais, conquanto essenciais, podem comprometer a renda da unidade.

Em suma, considerando a única prova documental produzida, contrato de fls. 60/61, em que a aquisição é feita pela própria serventia, ainda que representada pela ex-interina, inclusive com lançamento como despesa no Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa, fato incontroverso (fl. 36); a notícia de verba excedentária durante o período da interinidade e a ausência de comprovação de aquisição com recursos próprios, a conclusão é única no sentido de que todos os bens do acervo pertencem à serventia e não à ex-interina, que apenas geria provisoriamente a unidade, de modo que deverão ser revertidos ao Estado, nos termos do item 13.6, do Capítulo XIV, das NSCGJ.

Caberá, assim, à Corregedoria Permanente providenciar o necessário ao devido ressarcimento ao Estado dos bens que permanecerem em utilização pela nova delegatária, tudo mediante avaliação prévia. Aqueles que não contarem mais com possibilidade de uso, após a devida avaliação, poderão ser descartados pela atual responsável pelo acervo.

No que diz respeito a eventual irregularidade na manutenção de livros e documentos durante a gestão da ex-interina (fl. 57), como já cessada a interinidade, não se vislumbram mais providências a serem tomadas na via administrativa. Caberá à nova delegatária eventual medida judicial, se assim a reputar pertinente.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é pelo provimento do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (18/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00035378 e o código S80I4UG1.

recurso administrativo, com reforma da r. decisão recorrida para reconhecimento, como do acervo da serventia extrajudicial, de todos os bens que a compunham ao tempo da vacância e da transmissão à nova titular, com determinação à Corregedora Permanente das providências necessárias ao devido ressarcimento ao Estado na hipótese de manutenção de uso pela atual delegatária.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (18/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00035378 e o código S80I4UG1.

CONCLUSÃO

Em 17 de abril de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. n. 2024/35378

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MMª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso administrativo para reconhecimento, como do acervo da serventia extrajudicial, de todos os bens que a compunham ao tempo da vacância e da transmissão à nova titular, com determinação à Corregedora Permanente das providências necessárias ao devido ressarcimento ao Estado na hipótese de manutenção de uso pela atual delegatária.

Oportunamente, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (18/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00035378 e o código 365O0FDL.